

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

21 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Anabela Saraiva*. — O Oficial de Justiça, *Ana José Ferreira*.

2611019268

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 3564/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 4902/06.2TBSTS**

Credor — EXPORLUX — Iluminação, L.ª
Insolvente — Azevedo & Gonçalves Electricidade, L.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência acima identificados

No 3.º Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Santo Tirso, no dia 29 de Março de 2007, às 11 horas e 45 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Azevedo & Gonçalves Electricidade, L.ª, NIF 504238450, com sede na Rua do Barreiro, loja 1, cave, Santo Tirso, 4780-406 Santo Tirso.

Para administrador da insolvência é nomeado Jorge Ruben Rego, Rua de Álvaro Castelões, 821, sala 3.2, 4450-043 Matosinhos.

São administradores do devedor António Jorge Silva Azevedo, Rua do Barreiro, loja 1, cave, 4780-000 Santo Tirso, e Vanda Célia Ferreira Gonçalves, Rua do Barreiro, loja 1, cave, 4780-000 Santo Tirso, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme a sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

30 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Sandra Mendes Ramalho*. — O Oficial de Justiça, *Maria Augusta Pinto*.

2611019225

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SEIA

Anúncio n.º 3565/2007

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Seia, no dia 3 de Maio de 2007, às 9 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora MONDEGUEIRA — Soc. Distrib. de Produtos Artesanais, L.ª, número de identificação fiscal 504458280 e sede na Rua do Dr. Gaspar Rebelo, Edifício Cace da Beira Interior, 6270 Seia.

São administradores do devedor Lina Maria Mendes Diamantino Ferreira e Fernando Agostinho Lopes, com domicílio na Avenida dos Bombeiros Voluntários, 109, 3.º, esquerdo, 6270-425 Seia.

Para administrador da insolvência é nomeado João Cardoso Simões, com domicílio na Rua de Carlos Seixas, 9, sala 7, 3033-177 Coimbra.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 15 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 25 de Junho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

3 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Miguel Mauro Fernandes de Castro*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Matos*.

2611019260

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TONDELA

Anúncio n.º 3566/2007

Prestação de contas (liquidatário) — Processo n.º 780/05.7TBTND-G

Insolvente — CONGELCASTRO, Distribuição de Produtos Congelados, L.ª, e outro(s).

Efectivo da comissão de credores — CONIMBRIGEL, Comércio de Produtos Alimentares, L.ª, e outro(s).

A Dr.ª Isabel Emídio, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a devedora insolvente, notificados para no